



Número: **0280021-23.2021.8.06.0091**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **28/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 142.104,50**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE IGUATU (REQUERIDO)	
EDNALDO DE LAVOR COURAS (REQUERIDO)	
CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU	
SPUMI (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAYARA BERNARDES ANTERO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
178716945	15/10/2025 14:54	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## ESTADO DO CEARÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

## DECISÃO

**O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU – SPUMI**, na qualidade de terceiro interessado, apresentou manifestação (ID 177588750) no presente cumprimento de sentença de ação civil pública.

O SPUMI destaca a existência de grave déficit estrutural de servidores efetivos no Município de Iguatu, situação que tem gerado sobrecarga de trabalho sobre os servidores em atividade e comprometido a eficiência do serviço público prestado à sociedade.

Aponta diversas inconsistências e omissões na documentação apresentada pelo Município em cumprimento à determinação judicial anterior, notadamente quanto ao número menor de candidatos que tomaram posse, ausência de informações sobre o número de vagas e ausência de justificativa adequada para manutenção de contratos temporários.

O SPUMI requer, em síntese, o reconhecimento do descumprimento parcial da ordem judicial pelo Município, bem como a determinação para apresentação de documentação comprobatória idônea e complementação das informações faltantes, sob pena de aplicação de medidas coercitivas.

Decido.

A manifestação apresentada pelo terceiro interessado revela-se pertinente e bem fundamentada, trazendo elementos relevantes para o adequado cumprimento da decisão judicial transitada em julgado nestes autos.

Com efeito, a análise detalhada da documentação juntada pelo Município evidencia, de fato, inconsistências, contradições e omissões que comprometem a transparência e a veracidade das informações prestadas. O ente municipal não atendeu integralmente à determinação anteriormente exarada, deixando de apresentar elementos essenciais para o exercício do controle social sobre a existência de vagas e regularidade das



Este documento foi gerado pelo usuário 058.\*\*\*.\*\*\*-96 em 20/10/2025 15:22:53

Número do documento: 25101514541868700000174121089

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514541868700000174121089>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 15/10/2025 14:54:18

Num. 178716945 - Pág. 1

contratações temporárias.

Especificamente quanto às omissões apontadas, constata-se que o Município não apresentou:

**I)** a relação dos cargos efetivos vagos, criados por lei e passíveis de preenchimento pelo concurso público em vigor;

**II)** justificativa adequada e documentação comprobatória idônea de diversos afastamentos de servidores efetivos alegadamente substituídos por temporários, notadamente as portarias de afastamento, o que compromete a credibilidade das justificativas apresentadas.

Ressalto que no momento não há necessidade de verificação mais detalhada da situação dos cargos comissionados.

Ademais, as justificativas genéricas apresentadas para inúmeras contratações temporárias, limitadas a expressões como "necessidade do serviço" ou "necessidade excepcional", não atendem ao requisito constitucional da excepcionalidade previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco satisfazem a determinação deste Juízo de demonstração individualizada da temporariedade e do excepcional interesse público que ampara cada contratação.

A situação revela-se particularmente grave quando se constata que diversas contratações temporárias se referem a cargos de natureza permanente e ordinária da Administração, funções essas que integram a rotina contínua e estrutural dos serviços públicos municipais, incompatibilizando-se com a natureza transitória que deve caracterizar os vínculos precários.

O princípio constitucional do concurso público, consagrado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não pode ser esvaziado pela utilização sistemática, generalizada e sem controle de contratações temporárias para suprir defasagens estruturais de pessoal efetivo. A contratação temporária deve constituir exceção, e não regra, destinando-se exclusivamente a atender situações transitórias e de excepcional interesse público devidamente comprovado.

Outrossim, é oportuno mencionar que várias ações foram e continuam sendo ajuizadas em relação ao concurso público de 2021. **Inclusive, recentemente foi ajuizada neste Juízo Ação Cautelar de Produção de Provas Antecipadas (3005530-36.2025.8.06.0091) com o objetivo de obter acesso ao quantitativo de vagas dos cargos efetivos e temporários de Merendeira.**

Tal cenário revela que a ausência de publicidade e transparência do quantitativo de vagas dos cargos efetivos e do número e motivação da contratação de servidores temporários atrai a desconfiança dos cidadãos, insegurança jurídica e o desnecessário ajuizamento de ações para conseguir informações que devem ser acessíveis de forma clara e objetiva, inclusive deveriam constar no próprio site do município.

A apresentação do quantitativo de vagas dos cargos e da contratação de servidores temporários é imprescindível não apenas para o cumprimento da sentença proferida nestes autos, mas, sobretudo, em respeito ao dever de publicidade e transparência dos atos administrativos, que podem ser controlados pela sociedade e pessoas e diretamente interessadas, como ocorre no caso dos aprovados no concurso público.



Este documento foi gerado pelo usuário 058.\*\*\*.\*\*\*-96 em 20/10/2025 15:22:53

Número do documento: 25101514541868700000174121089

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514541868700000174121089>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 15/10/2025 14:54:18

Num. 178716945 - Pág. 2

Com base na manifestação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu (SPUMI), verifica-se as seguintes discrepâncias:

I) em sua petição, o município afirma a existência de **735 contratos temporários** em junho de 2025.

Ocorre que a soma dos contratos listados nos próprios documentos anexados pela prefeitura revela um número diferente e maior. Somando os temporários por secretaria, temos:

Saúde: 115

Educação: 582

Desenvolvimento Social: 111

Infraestrutura: 10

Desenvolvimento Agrário: 8

Proteção Animal: 1

**Total: 827 contratos temporários.**

Ou seja, há uma subnotificação de **92 contratos** no corpo da defesa municipal.

Essa divergência inicial compromete a credibilidade das informações prestadas.

Além disso, em inúmeros casos, as justificativas são genéricas e insuficientes para validar a contratação temporária.

O SPUMI argumenta que tais funções são ordinárias e permanentes, e a justificativa genérica apenas confirma a demanda contínua que deveria ser suprida por servidores de carreira, havendo aprovados em concurso aguardando nomeação.

O caso que mais chama a atenção é o dos **314 contratos para "PEB II-PEDAGOGO-PROFESSOR SUBSTITUTO"**. Este número representa **54%** de todos os contratos temporários da Educação e **38%** do total de temporários do município.

A principal inconsistência reside na justificativa para essa quantidade massiva de substitutos.

O Município alega que as contratações visam suprir afastamentos legais de professores efetivos. No entanto, o SPUMI aponta uma manobra administrativa recorrente: o tratamento de **readaptações definitivas como se fossem temporárias**.

A manobra seria a seguinte: um professor com readaptação definitiva, por questões de saúde, deixa permanentemente sua função original (a sala de aula). Legalmente, segundo afirmação, isso gera a **vacância do cargo**, que deveria ser preenchida pela nomeação de um concursado. Ao tratar essas readaptações como "temporárias" — mesmo em casos que perduram por mais de uma década —, o município mantém o cargo artificialmente "ocupado" pelo servidor readaptado e justifica a contratação de um professor substituto com vínculo precário.

Essa prática, aplicada em larga escala, explicaria o número exorbitante de 314 professores substitutos temporários. Em vez de convocar os aprovados no concurso para preencher as vagas que ficaram permanentemente livres, a gestão opta por manter um exército de temporários, o que mascara o déficit estrutural de professores e burla a regra constitucional do concurso público.

Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU – SPUMI e, em consequência determino ao **MUNICÍPIO DE IGUATU** que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente de forma completa e pormenorizada:

- a)** relação completa dos cargos efetivos vagos criados por lei e passíveis de preenchimento por concurso público;
- b)** relativamente a todos os contratos temporários cujas justificativas referiram-se a substituições de servidores efetivos afastados, cópia integral das respectivas portarias de afastamento, discriminando nome do servidor substituído, cargo de origem, motivo do afastamento, período de afastamento e base legal;
- c)** relativamente aos contratos temporários justificados genericamente como "necessidade do serviço" ou "necessidade excepcional", documentação específica e individualizada que demonstre objetivamente a situação transitória e o excepcional interesse público que ampara cada contratação, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- d)** esclarecimentos detalhados sobre as divergências numéricas apontadas pelo Sindicato quanto aos decretos de convocação, indicando o número exato de contratos temporários e candidatos efetivamente convocados, empossados e em exercício decorrente de cada ato normativo;
- e)** esclarecer, de forma pormenorizada, o motivo pelo qual não foram declarados vagos os cargos de origem dos professores que se encontram em situação de readaptação definitiva, conforme alegado, levando-se em conta a legislação municipal. Na mesma oportunidade, na forma do item *b supra*, deverá juntar aos autos cópia integral do ato administrativo que determinou a readaptação de cada servidor listado como "readaptado" na documentação anexa à sua defesa (ID 176195842), devendo constar em cada ato, de forma expressa, o cargo e a data de início da medida e a sua natureza, se temporária ou definitiva.

Esclareço que o não atendimento integral da presente determinação no prazo estabelecido ou a apresentação de documentação incompleta, contraditória ou desprovida de comprovação idônea implicará aplicação de **multa** ao **MUNICÍPIO DE IGUATU**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da incidência da multa pessoal, apuração de crime de desobediência e improbidade administrativa em face do gestor municipal, o qual já foi intimado pessoalmente para cumprir as determinações pretéritas, sem prejuízo de outras medidas judiciais coercitivas.

As multas serão revertidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID).

Intime-se o Município, pelo sistema, para cumprimento da presente determinação.



Este documento foi gerado pelo usuário 058.\*\*\*.\*\*\*-96 em 20/10/2025 15:22:53

Número do documento: 25101514541868700000174121089

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514541868700000174121089>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 15/10/2025 14:54:18

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público que está com vista dos autos.

Cumpre-se.

Iguatu/CE, data da assinatura eletrônica.

**Carlos Eduardo Carvalho Arrais**

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 058.\*\*\*.\*\*\*-96 em 20/10/2025 15:22:53

Número do documento: 25101514541868700000174121089

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101514541868700000174121089>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 15/10/2025 14:54:18

Num. 178716945 - Pág. 5